



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079774 - PR(2026/0088527-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO ALBERTO ZANOTTI (PRESO)
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER - PR015063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES MILITARES. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. JUSTA CAUSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos de peculato, corrupção passiva, concussão e prevaricação, tipificados no Código Penal Militar.

As instâncias de origem consignaram a completa subversão da atividade policial, uma vez que os corréus, em tese, mantinham vínculos diretos com contrabandistas que atuavam na fronteira entre o Brasil e a Argentina e participavam de acertos financeiros periódicos, recebendo valores ilícitos, para repassar informações privilegiadas sobre operações policiais, orientar sobre rotas seguras, realizar abordagens direcionadas para beneficiar determinados grupos e prejudicar concorrentes e articular ocultação de bens ilícitos. Apurou-se o recebimento regular de valores, cuja origem ilícita seria ocultada pela intermediação de "laranjas" ou familiares. Narram os autos, ainda, o provável desvio de parte de cargas apreendidas pelos próprios agentes públicos.

3. No que se refere à contemporaneidade, destacou o Magistrado de primeiro grau a existência de indícios robustos de que as condutas não ocorreram de forma isolada, notadamente diálogos obtidos por captação ambiental e por extração de dados telemáticos de aparelho celular. Ao contrário, apontou que foi amealhado vasto substrato probatório de que os corréus atuaram de forma reiterada, altamente complexa, estruturada, com abuso da função de policiais militares e *"adoção de expedientes voltados à ocultação de provas"*.

Corroborando esse entendimento, enfatizou o colegiado local a possibilidade de reiteração delitiva diante do panorama fático até então angariado, reafirmando tratar-se de *modus operandi* contínuo e organizado. Não bastasse, afirmou que o *periculum libertatis* não foi esvaziado pelo decurso do tempo, diante da gravidade das condutas que pesam contra os acusados, aliada à necessidade de obstar a continuidade das atividades ilícitas e preservar a credibilidade da administração militar.

"Com efeito, 'não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura' (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015)" (AgRg no HC n. 1.018.351/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

4. Nessa conjuntura, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A tese de quebra da cadeia de custódia não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Inclusive, esse fundamento não foi especificamente infirmado nas razões do presente recurso, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079774 - PR(2026/0088527-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO ALBERTO ZANOTTI (PRESO)
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER - PR015063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES MILITARES. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. JUSTA CAUSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos de peculato, corrupção passiva, concussão e prevaricação, tipificados no Código Penal Militar.

As instâncias de origem consignaram a completa subversão da atividade policial, uma vez que os corréus, em tese, mantinham vínculos diretos com contrabandistas que atuavam na fronteira entre o Brasil e a Argentina e participavam de acertos financeiros periódicos, recebendo valores ilícitos, para repassar informações privilegiadas sobre operações policiais, orientar sobre rotas seguras, realizar abordagens direcionadas para beneficiar determinados grupos e prejudicar concorrentes e articular ocultação de bens ilícitos. Apurou-se o recebimento regular de valores, cuja origem ilícita seria ocultada pela intermediação de "laranjas" ou familiares. Narram os autos, ainda, o provável desvio de parte de cargas apreendidas pelos próprios agentes públicos.

3. No que se refere à contemporaneidade, destacou o Magistrado de primeiro grau a existência de indícios robustos de que as condutas não

ocorreram de forma isolada, notadamente diálogos obtidos por captação ambiental e por extração de dados telemáticos de aparelho celular. Ao contrário, apontou que foi amealhado vasto substrato probatório de que os corréus atuaram de forma reiterada, altamente complexa, estruturada, com abuso da função de policiais militares e "*adoção de expedientes voltados à ocultação de provas*".

Corroborando esse entendimento, enfatizou o colegiado local a possibilidade de reiteração delitiva diante do panorama fático até então angariado, reafirmando tratar-se de *modus operandi* contínuo e organizado. Não bastasse, afirmou que o *periculum libertatis* não foi esvaziado pelo decurso do tempo, diante da gravidade das condutas que pesam contra os acusados, aliada à necessidade de obstar a continuidade das atividades ilícitas e preservar a credibilidade da administração militar.

"Com efeito, 'não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura' (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015)" (AgRg no HC n. 1.018.351/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

4. Nessa conjuntura, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A tese de quebra da cadeia de custódia não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Inclusive, esse fundamento não foi especificamente infirmado nas razões do presente recurso, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "*é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO ALBERTO ZANOTTI contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente e posteriormente denunciado pela prática, em tese, dos crimes do art. 303, *caput* (por duas vezes), 308, *caput* (por três vezes), 305 e 319, todos do Código Penal Militar.

O Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos da ementa de e-STJ fls. 11/14):

PENAL E PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – JUSTIÇA MILITAR
– IMPUTAÇÃO AOS CRIMES DE PECULATO, POR DUAS VEZES (CPM,

ART. 303) , DE CORRUPÇÃO PASSIVA, POR TRÊS VEZES (CPM, ART. 308) , DE CONCUSSÃO (CPM, ART. 305) E DE PREVARICAÇÃO (CPM, ART. 319) – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA .– INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB O ARGUMENTO DE ESTAREM AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA – DESPROVIMENTO - CUSTÓDIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS PELO APARELHO CELULAR APREENDIDO, RELATÓRIOS ANALÍTICOS, DIÁLOGOS EXTRAÍDOS, TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS E DEMAIS ELEMENTOS INFORMÁTICOS – INDÍCIOS, EM TESE, DE QUE O PACIENTE, DE FORMA REITERADA, AJUSTAVA, RECEBIA OU INTERMEDIAVA VANTAGENS ILÍCITAS, DIRECIONAVA ABORDAGENS E SE UTILIZAVA DO CARGO PARA ATENDER INTERESSES PARTICULARES – CONDUTAS QUE, EM TESE, SE AMOLDAM AOS CRIMES DE PECULATO, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO – FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO - PERICULUM LIBERTATIS QUE TAMBÉM SE ENCONTRA PRESENTE NO CASO – GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS, PRATICADAS, EM TESE, DE FORMA REITERADA E ESTRUTURADA, COM ABUSO DA FUNÇÃO PÚBLICA – RISCO À ORDEM PÚBLICA E À REGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – ELEMENTOS QUE INDICAM ATUAÇÃO COORDENADA E OCULTAÇÃO DE PROVAS, INCLUSIVE TENTATIVA DE DESCARTE DE APARELHO DE COMUNICAÇÃO – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES (ART. 255 DO CPPM) - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE – ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO, VOLTADOS PRINCIPALMENTE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE. 2) ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DESPROVIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - PRECEDENTES.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu preso, visando a revogação da prisão preventiva, que foi indeferida pelo Juízo da Vara da Auditoria Militar. O paciente, policial militar, enfrenta acusações de crimes como peculato, corrupção passiva e prevaricação, com indícios de envolvimento em atividades ilícitas relacionadas ao contrabando. A defesa argumenta que a prisão não se justifica mais, uma vez que a instrução criminal foi concluída e não há risco atual à ordem pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser mantida em razão da necessidade de garantir a ordem pública e da gravidade dos delitos imputados, mesmo após o encerramento da instrução criminal.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos delitos imputados ao paciente, que envolvem corrupção, peculato, concussão e prevaricação.
4. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes são robustos, evidenciando um modus operandi estruturado e reiterado dos policiais investigados.
5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela possibilidade de reiteração delitiva e pela necessidade de preservar a credibilidade da Administração Militar.
6. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando a gravidade das condutas e o risco à ordem pública.
7. A revogação da prisão neste momento processual representaria risco à efetividade da persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Habeas corpus denegado.

Tese de julgamento: A manutenção da prisão preventiva de policiais militares é justificada pela gravidade dos delitos imputados, pela necessidade de garantir a ordem pública e pela evidência de risco à continuidade da prática criminosa, mesmo após o encerramento da instrução processual, não sendo suficientes condições pessoais favoráveis ou medidas cautelares diversas para afastar a custódia cautelar.

[...]

Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu manter a prisão preventiva do réu, que é policial militar, porque ele está sendo investigado por crimes graves, como corrupção e peculato, que envolvem o uso de sua função para cometer ilícitos. A decisão foi baseada na gravidade das acusações e no risco que sua liberdade poderia representar para a ordem pública, já que ele poderia continuar a cometer crimes ou intimidar testemunhas. Mesmo após o término da fase de investigação, os motivos para a prisão ainda são válidos, pois não houve mudanças que justifiquem sua liberação. Portanto, a prisão foi considerada necessária para garantir a segurança da sociedade e a aplicação da lei.

No Superior Tribunal de Justiça, alegou a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea e contemporânea. Aduziu que a conveniência da instrução criminal não mais persiste após o seu encerramento.

Sustentou a inexistência de justa causa para a segregação provisória, uma vez que ela está embasada em prova digital que deve ser declarada nula por quebra da cadeia de custódia.

Acrescentou ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

No presente agravo, reitera a defesa esses argumentos, acrescentando que a decisão ora agravada perpetua o constrangimento ilegal relativo à nulidade da prova digital que foi utilizada como eixo de sustentação da prisão cautelar.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, para revogar a prisão preventiva ou substituí-la pelas medidas do art. 319 do Código de processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Como destacado na decisão agravada, a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 16/33, grifei):

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente, e do corréu, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 303, caput, por duas vezes, artigo 308, caput, por três vezes, artigo 305 e artigo 319, todos do Código Penal Militar (mov. 136.1).

Em cota ministerial, requereu a decretação da prisão preventiva (mov. 136.1), a qual foi acolhida pelo Juízo de origem em 23/05/2025 (mov. 139.1), nos seguintes termos:

“(…)

6. Ademais, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados, com fundamento no artigo 254 do Código de Processo Penal Militar.

Sustentou, em síntese, que a medida se mostra necessária para afastar do convívio social indivíduos que, de forma inequívoca, revelam-se nocivos à segurança da comunidade, ressaltando que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a regular tramitação da persecução penal.

Pois bem. Inicialmente, temos que a inviolabilidade do direito à liberdade encontra-se fundada no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, caracterizando verdadeira garantia fundamental do cidadão. Ocorre, todavia,

que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser ponderados quando da existência de conflitos uns com os outros. Além, nenhum direito fundamental pode ser invocado para legitimar a prática de ilícitos.

Nessa conjuntura, a própria Constituição Federal relativiza a inviolabilidade da liberdade, dispondo:

(...)

Portanto, a prisão, dentre os institutos estabelecidos em lei, é a medida acauteladora mais grave no processo penal, razão pela qual somente se legitima quando absolutamente necessária para “garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento”.

A prisão preventiva, por sua vez, é medida cautelar pessoal prevista no artigo 254 e seguintes do Código de Processo Penal. Dentre os seus pressupostos e requisitos, há que se fazerem presentes o *fumus commissi delicti* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, segurança da aplicação da lei penal militar ou exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado), conforme se abstrai da leitura do *Códex Processual Castrense*:

(...)

In casu, restam evidentes os indícios da autoria e da materialidade delitiva, sendo certa, assim, a presença do *fumus commissi delicti*.

Nesse diapasão, quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que são extremamente graves as imputações a recair sobre os policiais investigados, os quais possuíam, dentre outras, a especial função de proteger a sociedade e executar o policiamento ostensivo preventivo do município de Barracão /PR.

De forma absolutamente contrária aos ditames constitucionais e legais, em manifesto desrespeito às suas obrigações funcionais, os militares **Luciano Alberto Zanotti** e Pablo Fernando Novak, ao menos em tese, utilizaram-se da função pública para se locupletarem e enriquecerem ilícitamente, atentando diretamente contra o cidadão e contra a sociedade, que deveriam ser protegidos pelos agentes estatais.

Os elementos amealhados pela autoridade investigante dão conta que, ao menos aparentemente, Luciano Alberto Zanotti e Pablo Fernando Novak, tem praticado condutas que se assemelham a prática dos crimes de peculato, corrupção passiva, concussão e prevaricação.

No caso em apreço, há indícios de que os policiais tenham atuado em conluio com contrabandistas, com o intuito de facilitar a atividade ilícita destes, incorrendo, assim, nas práticas delitivas anteriormente mencionadas, com o propósito de obter lucro fácil.

Nessa toada, a gravidade dos delitos praticados é, per si, suficiente para decretação da cautela, tendo em vista a considerável vulneração concreta da ordem pública, como dito, pelas condições em que foram os atos perpetrados.

Na mesma esteira, rememora-se que os investigados, na qualidade de militares estaduais, poderão se utilizar do aparato estatal, principalmente do armamento e do fardamento policial, para a intimidação de testemunhas e destruição de elementos probatórios.

Nesse contexto, já se posicionou o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

(...)

Dessa forma, a medida se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

As gravidades das condutas mostram-se acentuadas, a demandar resposta no mesmo patamar, quando provém, em tese, de policiais militares, ou seja, daqueles que tem o dever legal de evita-la, preveni-la, assim como desenvolver atividade profissional direcionada à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas, inclusiva por força dos princípios elementares de disciplina e hierarquia militares que sempre devem norteá-los.

Assim, diante da gravidade das condutas praticadas, bem como para resguardar a ordem pública, concretamente vulnerada, tem-se que a custódia cautelar, ao menos por ora, é medida que se impõe.

Ademais, conforme demonstrou o órgão ministerial, a imposição de eventual medida diversa da prisão se revela inadequada, uma vez que não impedirá a atuação delitiva em desfavor da coletividade.

Por fim, adoto a mesma fundamentação jurídica constante da decisão proferida nos autos nº 0007041- 84.2025.8.16.0013, a qual decretou a prisão temporária dos investigados, bem como sua posterior prorrogação, por considerar que os fundamentos ali expostos permanecem plenamente aplicáveis ao presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, alínea a, do Código de Processo Penal Militar, converto a prisão temporária em prisão preventiva de Luciano Alberto Zanotti e Pablo Fernando Novak. (...)" – destaques no original.

Após o término da instrução processual (mov. 453.1), a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (mov. 1.1 – autos nº. 0017685-86.2025.8.16.0013), o qual, após manifestação do Ministério Público (mov. 10.1), foi indeferido pelo Juízo de origem (mov. 13.1), nos seguintes termos:

"(...)

2. Pois bem. Inicialmente, salienta-se que a decisão que decreta a prisão preventiva apresenta o caráter rebus sic stantibus, podendo, assim, ser revogada, caso a situação de fato se modifique, a ponto de se tornar desnecessária a medida anteriormente deferida, sendo essa a exegese a ser conferida ao artigo 259 do Código de Processo Penal Militar e, em analogia, ao artigo 316 do Codex Processual Comum.

(...)

In casu, os elementos amealhados pela autoridade investigante dão conta que, ao menos aparentemente, Pablo Fernando Novak e Luciano Alberto Zanotti, tem praticado condutas que se assemelham a prática dos crimes de

associação criminosa, contrabando, descaminho, corrupção, peculato e prevaricação.

Inicialmente, a investigação conduzida pelo Parquet revelou que Pablo Fernando Novak receberia, mensalmente, a quantia de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de contrabandistas. O valor era pago como forma de recompensa pela prestação de informações sobre operações policiais que pudessem comprometer as atividades ilícitas, bem como por sua conduta omissa durante o exercício de suas funções.

As investigações, levaram a crer que seria Fabrício Henrique de Oliveira, apontado como suposto contrabandista de vinhos e cigarros, o agente corruptor dos policiais investigados. Os dados obtidos pela Agência Local de Inteligência do 21º Batalhão de Polícia Militar também revelaram ao investigador indícios de que Nadir Pelissari Junior, corretor de imóveis, auxiliaria Fabrício Henrique de Oliveira na lavagem de capitais, utilizando a conta bancária da imobiliária em que atua, com o objetivo de ocultar a origem dos valores por ele recebidos e pagos.

Pelo o que se exibiu pelo órgão ministerial, verifica-se o evidente envolvimento de Fabrício Henrique de Oliveira com o a prática dos delitos de contrabando, descaminho, associação criminosa e desobediência, isto, uma vez ter sido condenado em outros autos, conforme a exposição de suas informações processuais (mov. 1.10, autos n.º 0007041- 84.2025.8.16.0013).

Adiante, foi colhido o depoimento de Nadir Pelissari Junior , o qual relatou ser amigo de Pablo Fernando Novak. Segundo seu relato, este último lhe solicitou, em 26 de fevereiro de 2023, que recebesse determinadas quantias por meio de sua chave PIX. Nadir Pelissari Junior afirmou que, ao receber a transferência, suspeitou de possível origem ilícita dos valores, pois foram enviados por Fabrício Henrique de Oliveira, indivíduo conhecido na região por seu envolvimento com “vinhos e cigarros”, aduzindo à prática de crimes de descaminho desses produtos. Ademais, o depoente disponibilizou capturas de tela de seu telefone, nas quais se evidenciam conversas relacionadas aos fatos narrados.

(...)

De modo semelhante, Fabrício Henrique de Oliveira, em 29 e 30 de novembro de 2023, prima facie, utilizou-se de conta bancária de titularidade de Alexandre Raeski, “laranja”, para transferir a Nadir Pelissari Júnior, em favor de Pablo Fernando Novak, o montante total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que aparentemente sobreveio em duas parcelas.

(...)

A autoridade investigante, também juntou aos autos o depoimento de uma testemunha sigilosa, que deu conta de informações que na fronteira Brasil-Argentina, contrabandistas como João Carlos Santos da Silva, Fabrício Henrique de Oliveira, Willian Izidorio Moraes e Valdir Java, juntamente com policiais militares do Paraná, como Pablo Fernando Novak, fazem acertos ilegais por meio de pagamentos regulares. Esses pagamentos in thesi seriam feitos por "laranjas" ou familiares, como o pai do militar investigado, Lenocir Luiz Novak, e de sua sogra, Vivaldina

Frizon Zanini, a fim de dificultar a rastreabilidade desses valores (mov. 1.61, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

Adiante, a autoridade investigante apresentou elementos informativos que indicam a existência de um vínculo de relacionamento entre Luciano Alberto Zanotti, parceiro de viatura de Pablo Fernando Novak, e Maicon Rogério Muller, este último proprietário da empresa Maicon Guincho 24 Horas. Um suposto elo criminoso entre ambos foi evidenciado quando, no ano de 2017, foram encontrados 1.350 kg de substância análoga à maconha no forro da residência em que Luciano Alberto Zanotti e Maicon Rogério Muller haviam coabitado, pouco tempo após a desocupação do imóvel por ambos (mov. 1.75, fl. 3, autos n.º 0007041- 84.2025.8.16.0013).

Outro elemento que levanta suspeitas é o fato de que, em 2023, durante a Operação Piqueteiro, Luciano Alberto Zanotti enviou uma mensagem no grupo de WhatsApp das forças de segurança da Tríplice Fronteira, orientando o policiamento a se dirigir à BR-163, sob a alegação de que um veículo com contrabando estaria em deslocamento naquela via. No entanto, minutos depois, a Receita Federal realizou a apreensão de um caminhão carregado com contrabando de uva-passa, a aproximadamente 12 km de distância do local indicado, e em sentido oposto, sendo o referido veículo de propriedade de Maicon Rogério Muller (mov. 1.75, fl. 7, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

Adiante, após o deferimento de medidas judiciais de captação ambiental de sinais acústicos, foram registradas conversas entre Pablo Fernando Novak, Luciano Alberto Zanotti e terceiros. De modo geral, os diálogos mantidos com esses terceiros indicam, supostamente, o envolvimento dos investigados em acertos financeiros relacionados ao recebimento de valores provenientes de contrabandistas.

Dentre essas conversas, especificamente, cita-se uma em que possivelmente Maicon Rogério Muller é indicado, quando Luciano Alberto Zanotti diz que combinou com “Maicon” o recebimento de dinheiro (mov. 1.87, fl. 2, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

De igual forma, a representação do Parquet traz indícios de conversas envolvendo a pessoa de “Maravilha”, identificado como Neri da Rosa, o qual supostamente estaria envolvido em acertos com os policiais, solicitando abordagens a contrabandistas concorrentes (mov. 1.125, fl. 2, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

O mesmo se repete em relação a pessoa de João Carlos Santos da Silva, o qual supostamente teria pedido a dupla de policiais investigados, que realizasse uma abordagem a uma carga de descaminho, relacionada a mercadoria de um possível concorrente (mov. 1.125, fl. 3, autos n.º 0007041- 84.2025.8.16.0013).

Tal informação é corroborada por captação de áudio envolvendo os soldados Alexandre e Fragoso, os quais fazem referência direta à prática descrita no parágrafo anterior. Ademais, o órgão investigante conseguiu demonstrar que, de fato, a equipe sob investigação realizou uma abordagem a um veículo que

transportava uma carga de tênis, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 2024/1191638 (mov. 1.488, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

Referidos tênis seriam oriundos de crime de descaminho e, em posterior diálogo captado entre os policiais investigados Pablo Fernando Novak e Luciano Alberto Zanotti, há indícios de que parte da carga apreendida teria sido, possivelmente, desviada por ambos (mov. 1.125, fl. 5, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

Somou-se ao arcabouço dos elementos informativos reunidos pelo órgão investigador o possível envolvimento dos policiais com Willian Izidorio de Moraes, apontado como suposto contrabandista. Informações obtidas por meio de medida probatória indicam que Willian Izidorio de Moraes estaria, supostamente, utilizando seus caminhões destinados ao transporte de plástico reciclável para o transporte de drogas na região de fronteira (mov. 1.125, fl. 122, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

Ademais, as supostas condutas criminosas envolvendo os representados Pablo Fernando Novak e Luciano Alberto Zanotti, em conluio com João Carlos Santos da Silva e Neri da Rosa, se repetem nos áudios captados no interior da viatura. Destaca-se, em especial, um trecho de áudio em que, supostamente, um contrabandista demonstrou intenção de entregar o “papel” aos policiais, referindo-se possivelmente a dinheiro. Com os dados cruzados entre os áudios captados e o sistema de localização da viatura, pode-se supor que o contrabandista mencionado seria Neri da Rosa, uma vez que a investigação apontou que a localização da viatura estava, naquele momento, nas proximidades da residência deste (mov. 1.417, fl. 6, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

Outro possível contrabandista citado nos áudios captados no interior da viatura é Gustavo Henrique Faquinello, o qual, supostamente, estaria recebendo informações privilegiadas sobre as operações de policiamento realizadas nos locais onde se pretendia transportar mercadorias ilícitas (mov. 1.267, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

Em outros áudios captados, observa-se a suposta associação dos investigados com o já mencionado Maicon Rogério Muller. O áudio revela que, possivelmente, Maicon Rogério Muller teria repassado informações aos policiais militares, o que possibilitou uma abordagem a um veículo que transportava laranjas. Dessa suposta abordagem, teriam advindo valores ilícitos, os quais seriam divididos entre os três associados (mov. 1.348, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

Ainda, por meio das medidas de quebra de sigilo de dados telemáticos, revelou-se a possibilidade de que os investigados Pablo Fernando Novak e Luciano Alberto Zanotti supostamente tenham desviado parte dos vinhos apreendidos na ocorrência registrada no Boletim de Ocorrência nº 2023/1291732 (mov. 1.505). A conversa, obtida por meio da medida cautelar probatória deferida, sugere que Luciano Alberto Zanotti teria armazenado parte dos vinhos na casa de seu pai, e, devido

à presença de uma recruta durante a abordagem, teria se visto obrigado a realizar o suposto desvio de forma discreta, longe da vista desta (mov. 1.425 e mov. 1.431, autos n.º 0007041-84.2025.8.16.0013).

Ademais, com o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão em desfavor dos representados nos autos nº 0007041-84.2025.8.16.0013, a autoridade investigante logrou êxito em apreender um aparelho celular que, segundo os indícios colhidos, possivelmente corresponde ao dispositivo denominado 'azul' ou 'azulzinho', frequentemente mencionado pelos investigados em conversas captadas por meio de escutas ambientais.

(...)

Durante as diligências de busca, identificou-se a possibilidade de que os representados tenham tentado se desfazer do referido aparelho celular, uma vez que este foi localizado caído sobre uma tela em um terreno adjacente aos locais vistoriados. Tal circunstância leva a crer que o dispositivo foi arremessado para o referido terreno com o intuito de ocultá-lo.

Após a apreensão do telefone celular e o deferimento das medidas de afastamento do sigilo de dados telemáticos, conforme decisão proferida no mov. 42.1 dos autos nº 0007041- 84.2025.8.16.0013, a autoridade investigante requisitou a realização de perícia no referido dispositivo, o que resultou na elaboração do Laudo Pericial nº 55.545 /2025 (mov. 1.3, autos n.º 0008085-41.2025.8.16.0013).

Nesse contexto, o Relatório de Análise nº 090/2025 apontou diversas conversas, onde aparentemente os interlocutores das mensagens do aparelho seriam Pablo Fernando Novak e Luciano Alberto Zanotti. Dentre os diálogos extraídos, destacam-se diversos indícios de que ambos os policiais informavam estar em serviço. Tais informações, quando confrontadas com as respectivas escalas de trabalho dos policiais representados, corroboram a suspeita de que estes seriam os utilizadores do aparelho.

Os dados analisados também revelam que essas conversações tinham como finalidade alertar possíveis contrabandistas da região, com o intuito de beneficiá-los mediante o repasse de informações privilegiadas, a fim de evitar abordagens aos veículos utilizados no transporte de mercadorias oriundas de descaminho ou contrabando. Dentre as conversas analisadas, destaca-se o envolvimento de Dilceu Ninov, suposto contrabandista e proprietário de uma empresa de calçados.

As conversas travadas com Dilceu Ninov indicam, supostamente, que este efetuava pagamentos aos policiais após receber informações privilegiadas. Destaca-se, nesse sentido, uma mensagem enviada por Dilceu Ninov ao aparelho identificado como “azulzinho”, na qual informa que realizaria a entrega de R\$ 3.000,00 no dia 14 de maio de 2025.

(...)

Adicionalmente, no dia seguinte à mencionada conversa, em 15 de maio de 2025, durante o cumprimento de mandado de busca no interior do Pelotão, Pablo Fernando Novak foi localizado no alojamento feminino da unidade, e,

nas imediações, foi encontrada a quantia de R\$ 1.500,00 em espécie, oculta em uma caixa. Tal circunstância levou a autoridade investigante a concluir pela possível divisão do valor de R\$ 3.000,00 entre os policiais representados, Pablo Fernando Novak e Luciano Alberto Zanotti.

Nesse panorama, percebe-se que **as investigações reuniram indícios robustos** da prática dos ilícitos descritos no artigo 303 (peculato), 305 (concussão), 308 (corrupção passiva) e 319 (prevaricação), todos do Código Penal Militar. Sendo patente o fumus commissi delicti.

Noutro giro, acerca do periculum libertatis, verifica-se que a gravidade dos delitos em tese praticados é, per si, suficiente para justificar a conservação da cautela, tendo em vista a considerável vulneração concreta da ordem pública, pelas condições em que foi o ato perpetrado.

De forma absolutamente contrária aos ditames constitucionais e legais, em manifesto desrespeito às suas obrigações funcionais, os militares, ao menos em tese, utilizaram-se da função pública para se locupletarem e enriquecerem ilicitamente, atentando contra à sociedade, que deveria ser protegida pelos agentes estatais.

Nessa toada, a gravidade dos delitos praticados é, per si, suficiente para decretação da cautela, tendo em vista a considerável vulneração concreta da ordem pública, como dito, pelas condições em que foi o ato perpetrado.

Nesse contexto, segue a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, **os elementos informativos constantes dos autos evidenciam que as condutas atribuídas ao requerente não se deram de forma episódica, mas inseridas em contexto de atuação reiterada e estruturada, com abuso da função pública, com adoção de expedientes voltados à ocultação de provas. Tais circunstâncias revelam gravidade concreta e risco atual à ordem pública, o qual não se esgota com o encerramento da instrução criminal.** Nesse cenário, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se mostra suficiente para neutralizar o periculum libertatis evidenciado, impondo-se a manutenção da custódia cautelar.

Nesse sentido, colaciona-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

(...)

Desse modo, ante a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, somada à periculosidade do réu, constata-se a insuficiência das medidas alternativas à prisão para o acautelamento da ordem pública.

(...)

No mesmo passo, embora a Defesa tenha sustentado que o acusado apresenta condições pessoais favoráveis, a Jurisprudência já consolidou que tal condição, por si só, não é suficiente para justificar a revogação da segregação cautelar e substituição por outras medidas, tendo em vista as

razões acima mencionadas. A respeito, tem-se o entendimento jurisprudencial:

(...)

Noutro aspecto, por oportuno, que a análise aprofundada acerca da validade, licitude ou força probatória dos elementos coligidos, em especial no que se refere à prova digital e à alegada quebra da cadeia de custódia, não se mostra compatível com o presente momento processual, sob pena de indevida antecipação do mérito.

Nesta fase, a cognição judicial é sumária, limitada à verificação do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, devendo eventual juízo exauriente sobre a prova ser reservado ao julgamento da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, evidencia-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva imposta ao requerente como forma de resguardar a ordem pública, a qual se mostra concretamente vulnerada diante da gravidade das condutas imputadas, praticadas de maneira reiterada, estruturada e com abuso da função pública, conforme demonstrado pelos elementos indiciários coligidos ao longo da investigação. **O contexto fático revela atuação organizada, com utilização de expedientes voltados à obtenção de vantagens ilícitas e à ocultação de provas, circunstâncias que evidenciam risco concreto decorrente da liberdade do acusado.**

Outrossim, ainda que a instrução criminal se encontre encerrada, não se verifica o esvaziamento dos fundamentos cautelares, na medida em que a prisão preventiva não se sustenta exclusivamente na conveniência da instrução, mas sobretudo na **necessidade de interromper a prática de ilícitos e preservar a credibilidade e a regularidade da Administração Militar, bens jurídicos que permanecem sob risco no cenário atual.**

Nesse contexto, inexistindo alteração relevante no quadro fático-jurídico desde as decisões que mantiveram a custódia cautelar, permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, considerada sob seu viés institucional, diante do modus operandi evidenciado nos autos.

Ressalte-se, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes no caso concreto, pois não se revelam aptas a neutralizar os riscos decorrentes da gravidade das condutas e da forma de atuação atribuída ao requerente, impondo-se a manutenção da prisão preventiva como medida necessária e proporcional.

Salienta-se ainda que, considerando o caráter rebus sic stantibus já anteriormente mencionado, somente será passível de alteração das medidas impostas quando evidenciada alteração nas circunstâncias que ensejem motivação idônea e suficiente para abrandar a cautela fixada.

Diante desse contexto, a revogação da custódia neste momento processual representaria risco concreto à efetividade da persecução penal.

3. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de Luciano Alberto Zanotti, em razão da necessidade de manutenção da ordem pública. (...)”. – destaques no original

Pois bem.

A custódia cautelar se caracteriza por ser uma medida excepcional e somente cabível quando estiverem presentes os seus pressupostos e requisitos, na forma prevista nos artigos 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar.

Os delitos pelos quais o paciente está sendo denunciado preveem penas de reclusão de 03 (três) a 15 (quinze) anos (peculato), reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos (concussão), reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos (corrupção passiva) e detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos (prevaricação), moldando-se, pois, ao permissivo prisional cautelar, previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Consoante dispõe o art. 255, do Código de Processo Penal Militar, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris), a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, segurança da aplicação da lei penal militar ou exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

A presença de uma dessas hipóteses é suficiente para, juntamente com os pressupostos e condição de admissibilidade, autorizar o decreto de prisão preventiva.

Assim, no presente caso, há presença de indícios de autoria e materialidade, conforme se observa dos autos de Ação Penal Militar nº. 0006103-26.2024.8.16.0013.

Importante observar que, “(...) nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade e não do réu (princípio in dubio pro societate). Neste sentido: ‘Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O in dubio pro réu bale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória.’”[2]

O periculum in mora está também presente no caso em tela.

Isso porque, a análise do conjunto informativo colhido ao longo das investigações revela um cenário altamente complexo e organizado, no qual os policiais militares Pablo Fernando Novak e Luciano Alberto Zanotti, em tese, atuavam de forma reiterada e estruturada na prática de diversos ilícitos, tais como corrupção, peculato, concussão, prevaricação, associação criminosa, contrabando e descaminho.

Os elementos reunidos demonstram que ambos mantinham vínculos diretos com contrabandistas da região da fronteira Brasil–Argentina,

participando de acertos financeiros periódicos, recebendo valores ilícitos, repassando informações privilegiadas sobre operações policiais e, inclusive, realizando abordagens direcionadas para beneficiar determinados grupos criminosos e prejudicar concorrentes.

As investigações indicam que os pagamentos eram frequentemente intermediados por “laranjas” ou familiares, a fim de dificultar sua rastreabilidade, bem como que parte das cargas apreendidas — como tênis e vinhos — teria sido desviada pelos próprios agentes públicos. A autoridade investigante também registrou diálogos obtidos por captação ambiental e por extração de dados telemáticos de aparelho celular associado aos investigados, contendo conversas nas quais se ajustavam recebimentos de valores, orientavam contrabandistas sobre rotas seguras, combinavam abordagens seletivas e articulavam ocultação de bens ilícitos.

Ademais, há registros de tentativas de ocultação de provas, como o arremesso de aparelho telefônico utilizado para comunicação clandestina (“azulzinho”). O panorama fático demonstra que as condutas imputadas não são episódicas, mas integram um modus operandi contínuo, sofisticado e funcionalmente abusivo, voltado ao enriquecimento ilícito e à subversão completa da atividade policial.

Esse contexto denota gravidade concreta, risco atual à ordem pública e real possibilidade de reiteração delitiva, reforçando a insuficiência de medidas cautelares diversas e justificando, em cognição sumária própria do momento processual, a manutenção da prisão preventiva, cuja revogação, à luz do caráter rebus sic stantibus da medida, somente seria possível diante de efetiva alteração do quadro fático-jurídico — o que não se verifica.

Portanto, a custódia preventiva do paciente, ao menos por ora, deve ser mantida, considerando a gravidade dos delitos, como já ressaltado, bem como para se garantir a aplicação da lei penal, razão pela qual a concessão da liberdade, por ora, tumultuaria a ordem pública e implicaria conivência que leve a maior descrédito da população com o Poder Judiciário.

Permitir que o paciente continue em circulação gerará verdadeira sensação de impunidade perante a população e, conseqüentemente, o descrédito da Justiça. Em crimes desta natureza, ao Poder Judiciário cabe dar verdadeira resposta à comunidade, agindo energicamente, sob pena de se ver comprometida a ordem pública.

Nota-se, assim, que a segregação cautelar se encontra fundamentada em elementos idôneos e suficientes para que a medida seja aplicada ao paciente, considerando a necessidade de garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, existindo elementos concretos da prática criminosa.

[...]

De mais a mais, convém acrescentar que, revistos os fundamentos do decreto cautelar, a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi novamente reforçada após o encerramento da instrução processual,

em decisão proferida na recente data de 17/12/2025, razão pela qual não há que falar em ausência de contemporaneidade, tampouco em fato novo a autorizar a revogação da medida.

Importante observar que, ainda que a instrução já tenha sido encerrada, observa-se que a custódia cautelar foi decretada para assegurar a ordem pública, bem como em razão do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Logo, considerando que a prisão não foi decretada por conveniência da instrução criminal, o fato novo invocado pelo impetrante não tem o condão de ensejar a revogação da prisão, especialmente porque permanece hígido o risco à ordem pública.

[...]

Desse modo, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, tendo em vista que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem óbice à manutenção da medida constritiva. Ainda, pelos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, tampouco se revela cabível a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, diante da suposta conduta perpetrada pelo paciente.

No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou-se a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos de peculato, corrupção passiva, concussão e prevaricação, tipificados no Código Penal Militar.

Consignou-se a completa subversão da atividade policial, pois o acusado utilizou a sua função pública para enriquecer ilicitamente, praticando os crimes de forma reiterada e organizada. Apurou-se que o recorrente e o corréu *"mantinham vínculos diretos com contrabandistas da região da fronteira Brasil–Argentina, participando de acertos financeiros periódicos, recebendo valores ilícitos, repassando informações privilegiadas sobre operações policiais e, inclusive, realizando abordagens direcionadas para beneficiar determinados grupos criminosos e prejudicar concorrentes"* (e-STJ fl. 30).

Enfatizou-se que *"as investigações indicam que os pagamentos eram frequentemente intermediados por 'laranjas' ou familiares, a fim de dificultar sua rastreabilidade, bem como que parte das cargas apreendidas — como tênis e vinhos — teria sido desviada pelos próprios agentes públicos. A autoridade investigante também registrou diálogos obtidos por captação ambiental e por extração de dados telemáticos de aparelho celular associado aos investigados, contendo conversas nas quais se ajustavam recebimentos de valores, orientavam contrabandistas sobre rotas seguras, combinavam abordagens seletivas e articulavam ocultação de bens ilícitos"* (e-STJ fl. 30).

Digno de nota as considerações do Magistrado singular reportando o *"possível envolvimento dos policiais com Willian Izidorio de Moraes, apontado como suposto contrabandista. Informações obtidas por meio de medida probatória indicam*

que Willian Izidorio de Moraes estaria, supostamente, utilizando seus caminhões destinados ao transporte de plástico reciclável para o transporte de drogas na região de fronteira" (e-STJ fl. 23).

Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. Na hipótese, a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos nos arts. 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar. O Juízo de primeiro grau destacou que a guarnição composta pelo Recorrente, policial militar, e por outros dois policiais, "vinha praticando, reiteradamente, o crime de corrupção passiva, durante todos os dias em que estavam escalados, sendo certo que a conduta ilícita somente cessou no momento em que foram descobertos e receberam voz de prisão". A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar também mencionou que "foi encontrada grande quantidade de dinheiro em poder dos requerentes, quantias estas que os requerentes não souberam justificar de forma satisfatória a origem, levando a crer que tratam-se de valores recebidos a título de propina", o que corrobora a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. A prisão preventiva do Recorrente também está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto prisional, "possui registro de processo em curso pela prática de peculato", o que justifica a segregação cautelar do Acusado.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. O suposto cerceamento de defesa apontado pelo Recorrente não foi analisado pela Corte local, de modo que não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 115.741/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 7/10/2019.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE POLICIAIS MILITARES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE POLICIAIS MILITARES LIGADA AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. ART. 255. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HIERARQUIA. DISCIPLINA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o ora recorrente, policial militar, ser membro de organização criminosa composta por mais de 50 policiais militares que age em conluio com traficantes de drogas integrantes do Primeiro Comando da Capital - PCC para prática de crimes de prevaricação, peculato, concussão e corrupção passiva. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4.

Ademais, a custódia mostra-se necessária em razão do malferimento das normas e dos princípios de hierarquia e disciplina militares, ex vi o art. 255, alínea e, do Código de Processo Penal Militar.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 113.334/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADOS SUPOSTAMENTE POR POLICIAIS MILITARES. INVESTIGAÇÕES, INCLUSIVE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADAS PELA GAECO E PELA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LÍCITO. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou a concorrência de atribuição entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária para realizar investigações criminais, inexistindo norma constitucional ou federal que estabeleça exceção à regra enunciada no referido julgamento (REsp 1697146/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018).

2. O art. 6º da Lei n. 9.296/1996, não restringe à polícia civil a atribuição (exclusiva) para a execução da medida restritiva de interceptação telefônica, ordenada judicialmente.

3. Nessa linha de raciocínio, vale a pena lembrar: o fato da quebra de sigilo telefônico ter sido requerida pela polícia militar, que cooperava em investigação do MP, não se constitui em nulidade, pois o art. 144 da Constituição Federal traz as atribuições de cada força policial, mas nem todas essas atribuições possuem caráter de exclusividade. Há distinção entre polícia judiciária, responsável pelo cumprimento de ordens judiciais, como a de prisão preventiva, e polícia investigativa, atinente a atos gerais de produção de prova quanto a materialidade e autoria delitivas. A primeira é que a Constituição Federal confere natureza de exclusividade, mas sua inobservância não macula automaticamente eventual feito criminal derivado" (PGR). A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da prisão em flagrante efetivada por aquela corporação" (HC 332.459/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2015). No mesmo diapasão: RHC 67.384/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018.

4. De qualquer modo, a constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal (HC 343.737/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016) .

5. No caso, não há ilegalidade na atuação investigatória da GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) em parceria com a SSINT/SESEG. Não procede, com efeito, a insurgência quanto aos atos de investigação realizados pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança, sob o argumento de que caberia à autoridade policial militar a condução dos procedimentos.

6. Além disso, o Ministério Público, órgão incumbido de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), conduziu e fiscalizou a tempo e modo as investigações, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. A propósito, inexistente qualquer mácula na interceptação telefônica realizada pelo Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, tendo em vista que, considerando o caso dos autos, em que se percebe a atuação de articulada organização criminosa, com envolvimento, inclusive, de policiais civis e militares, não há

outro meio de se manter a integridade e o sigilo das investigações sem sua condução por órgão especializado em delitos dessa natureza (RHC 58.282/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 07/10/2015) .

7. Quanto à alegada ausência de acesso da defesa aos dados investigativos da GAECO, nada disse o Tribunal, o que impede esta Corte de pronunciar a questão de forma direta, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 78.743/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADAS. RECORRENTE, POLICIAL MILITAR, QUE SERIA UM DOS ENVOLVIDOS EM VULTOSO ESQUEMA VOLTADO PARA FRAUDAR LICITAÇÕES DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO RIO DE JANEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 312 DO CPP E 255 DO CPPM. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, no caso de crime militar, deve ser observado o art. 255 do Código de Processo Penal Militar.

2. O fato de o corréu ter sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar não impõe, automaticamente, a revogação da prisão preventiva do recorrente, uma vez que o art. 580 do CPP excepciona benefícios de caráter exclusivamente pessoais. Quanto ao corréu citado no recurso, foi reconhecida a participação de menor importância, circunstância que não é compartilhada automaticamente pelo recorrente e cuja verificação demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória.

3. Havendo prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de manipulação e intimidação de testemunhas.

4. A gravidade das condutas é inquestionável, porquanto para o cometimento das fraudes foram utilizadas verbas provenientes da própria contribuição dos Policiais Militares do Rio de Janeiro ativos e inclusive inativos, além de verbas do Estado, comprometendo o sistema de saúde da Polícia Militar, além das finanças estaduais.

O prejuízo calculado é superior a R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), sendo certo que vários produtos adquiridos nem sequer foram entregues.

5. A natureza dos fatos e o modus operandi da conduta, particularmente pela utilização de postos dentro da estrutura que cuidava da saúde da Polícia Militar, para, em tese, facilitar o cometimento dos ilícitos, compromete a ordem pública e os princípios da hierarquia e disciplina militares, já que toda a corporação é afetada por situações como a dos autos.

6. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, quando a conduta delituosa contra a Administração Pública é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizadas para lesar o erário, justifica-se a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, por demonstrar a periculosidade a partir do desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado, fazendo cessar qualquer possibilidade de continuidade delitiva. Precedentes:

HC 330.283/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 3/12/2015, DJe 10/12/2015, RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 27/10/2015, DJe 06/11/2015 e HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. em 19/11/2015, DJe 03/12/2015 7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 73.323/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

Sobre o requisito da contemporaneidade, destaco que, conforme decidiu o colegiado local, o *periculum libertatis* não foi esvaziado pelo decurso do tempo, em especial diante da especial gravidade das condutas que pesam contra os acusados. Os corréus, que são policiais militares, atuaram em conluio com contrabandistas da região de forma reiterada, habitual e organizada, e o Magistrado de primeiro grau ressaltou a necessidade de obstar a continuidade das atividades do grupo criminoso.

Nessa toada, agiu com acerto o Tribunal de origem ao ressaltar a *"necessidade de preservar a credibilidade da Administração Militar"* e concluir que *"[a] manutenção da prisão preventiva de policiais militares é justificada pela gravidade dos delitos imputados, pela necessidade de garantir a ordem pública e pela evidência de risco à continuidade da prática criminosa, mesmo após o encerramento da instrução processual, não sendo suficientes condições pessoais favoráveis ou medidas cautelares diversas para afastar a custódia cautelar"* (e-STJ fls. 13/14)

"Com efeito, 'não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura' (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015)" (AgRg no HC n. 1.018.351/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Exemplificativamente, anoto que *"a exigência de contemporaneidade pode ser relativizada quando a gravidade e a natureza do delito revelam elevada probabilidade de reiteração delitiva, ou quando há indícios de que permanecem em curso atos decorrentes da prática criminosa inicial, como ocorre em situações de vínculo com organizações criminosas"* (RHC n. 216.979/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025).

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

No que se relaciona à tese de quebra da cadeia de custódia, tem-se que a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Inclusive, nas presentes razões regimentais, contudo, a defesa deixou de impugnar especificamente esse fundamento. A inobservância do princípio da dialeticidade impede o conhecimento do recurso, devendo ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

"É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto" (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

Diante de todo o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0088527-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no HC 1.079.774 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004718720268160000 00061032620248160013 00070418420258160013
00102020520258160013 00110127720258160013 00145393720258160013
00176858620258160013 102020520258160013 110127720258160013
145393720258160013 176858620258160013 4718720268160000
61032620248160013 70418420258160013

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON APARECIDO STADLER
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER - PR015063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCIANO ALBERTO ZANOTTI (PRESO)
CORRÉU : PABLO FERNANDO NOVAK
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO ALBERTO ZANOTTI (PRESO)
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER - PR015063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155741:K5132@

2026/0088527-4 - HC 1079774 Petição : 2026/0026831-4 (AgRg)